



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 942/2017

São Luís, 07 de junho de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	56
Atos dos Relatores	56

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 633 DE 02 DE JUNHO DE 2017.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6507/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora deste Tribunal, Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 10868, para participar do “IV Congresso Internacional de Direito Financeiro”, a se realizar nos dias 08 e 09 de junho de 2017, na cidade de Fortaleza/CE.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 636 DE 05 DE JUNHO DE 2017.

Designação de comissão de sindicância investigativa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1989/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei 6.107/94, os servidores João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, Walter Fernandes França, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo e Arlindo Faray Vieira, matrícula nº 6684, Técnico Estadual de Controle Externo, sob a presidência do primeiro, para conduzirem Sindicância destinada a apurar os fatos relacionados no Processo nº 1989/2017/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA Nº 640 DE 05 DE JUNHO DE 2017

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 6965/2017/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar afastamento para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei, o servidor José de Ribamar Fontoura Lobato Neto, matrícula nº 7310, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, convocado para funcionar como jurado na 3ª Reunião Ordinária do 2º Tribunal do Júri do ano de 2017, que se realizará no 1º andar, Salão Des. Orville de Almeida e Silva, no Fórum Des. Sarney Costa, localizado à Av. Prof.º Carlos Cunha, s/n – Calhau, nesta cidade, nos dias 03, 05, 07, 11, 13, 17, 19, 21 e 31 de julho; 02, 04, 08, 10, 14, 16, 18, 22, 24, 28 e 30 de agosto; e 01, 11, 13, 15, 19, 21, 25, 27 e 29 de setembro de 2017, a partir das 08h:30min.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 628 DE 02 DE JUNHO DE 2017

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de julho de 2017, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de julho de 2017

Portaria nº 628 /2017

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	AIRTON DA SILVA SANTOS	5991	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
02	ALEIDA MARIA DE AQUINO BASTOS	5769	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
03	ALEXANDRE HENRIQUE SCHALCHER MOREIRA LIMA	12955	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
04	ALINE SAMPAIO COSTA FURTADO	11262	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
05	ANDREA MARCILIA FERREIRA CAMPELO	10587	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
06	ANNA KARLLA PITOMBEIRA NUNES E SILVA	12112	17/07/2017	15/08/2017	2017	SIM
07	ANTONIO JOSE MARQUES PEREIRA	1099	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
08	ANTONIO RIBEIRO NETO	5975	03/07/2017	01/08/2017	2016	SIM
09	BERNADETH PEREIRA DE ASSUNÇÃO RODRIGUES	9480	03/07/2017	01/08/2017	2016	SIM
10	BERNARDO FELIPE SOUSA PIRES LEAL	7336	24/07/2017	22/08/2017	2017	SIM
11	CAMILA TORRES E SILVA DE CARVALHO	11692	03/07/2017	01/08/2017	2016	SIM
12	CANDIDO MADEIRA FILHO	5967	03/07/2017	01/08/2017	2016	SIM
13	CELSO ANTONIO LAGO BECKMAN	6890	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
14	CLECIO JADS PEREIRA DE SANTANA	11072	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
15	CLEYDSON FROES MOREIRA	11502	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM

16	DEBORA COELHO COSTA	11817	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
17	DENISE DINIZ ALVES	7021	31/07/2017	29/08/2017	2017	SIM
18	DOMINGOS CEZAR EVERTON SERRA	6734	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
19	EDMARNEY SERRA DE SOUZA	13110	31/07/2017	29/08/2017	2017	SIM
20	EDSON LUIZ LOPES SILVA	7252	10/07/2017	08/08/2017	2017	SIM
21	EGBERTO MORAES ANTUNES	6197	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
22	ELAINE C. SARAIVA ALMEIDA	6247	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de julho de 2017

Portaria nº 628/2017

23	ELVIRLEY DE JESUS VIEGAS ARAUJO	9662	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
24	FABIANA MAYARA FROES ABREU	12278	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
25	FABIO BUGARIN DE MELLO	8896	31/07/2017	29/08/2017	2017	SIM
26	FERNANDO JOSE GOMES ABREU	7187	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
27	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOUSA JUNIOR	12088	10/07/2017	08/08/2017	2017	SIM
28	FRANCISCO MORENO DUTRA	10496	10/07/2017	08/08/2017	2017	SIM
29	GENILSON ROBERTO ALVES SILVA	9514	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
30	GILSON ROBERT ARAUJO	6171	10/07/2017	08/08/2017	2017	SIM
31	GILVAN MAIA PACHECO	10959	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
32	HELOISA DA SILVA MARTINS	7922	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
33	HENRIQUE JORGE RODRIGUES AMORIM	7468	06/07/2017	04/08/2017	2016	SIM
34	JOAO ANTONIO RODRIGUES	7955	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
35	JOAO DA SILVA NETO	9050	03/07/2017	01/08/2017	2016	SIM
36	JORGE ALENCAR NETO	6940	17/07/2017	15/08/2017	2017	SIM
37	JOSE BRUNO FLAMARION LOPES LOBAO	13607	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
38	JOSE FRANCISCO COSTA DA SILVA	1768	06/07/2017	04/08/2017	2017	SIM
39	JOSE GONÇALVES DE SOUSA NETO	7112	10/07/2017	08/08/2017	2017	SIM
40	JOSE JORGE MENDES DOS SANTOS	7260	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
41	JOSE OLIVER TROVAO REIS	7633	06/07/2017	04/08/2017	2016	SIM
42	JOSE ROBERTO G. GONÇALVES	7823	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
43	JOSE SOARES CARVALHO	7351	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
44	JOSIMAR DE SOUSA RAMOS	9241	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
45	JOVANE CARVALHO DE SOUSA	1727	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
46	JULIANA BARBALHO DESTERRO E SILVA COELHO	13201	17/07/2017	15/08/2017	2017	SIM
47	JULIANO MOREIRA DE SOUZA	12096	31/07/2017	29/08/2017	2017	SIM
48	JURANDIR PIO PINHEIRO BARBOSA	919	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
49	KATE CASTELLO BRANCO SHIMPO	1644	03/07/2017	01/08/2017	2016	SIM
50	KEILA HELUY GOMES	7724	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de julho de 2017

Portaria nº 628 /2017

51	LISANGELA MIRANDA SILVA	9449	24/07/2017	22/08/2017	2017	SIM
52	LUIS FABIO SOARES SANTOS	6601	03/07/2017	01/08/2017	2016	SIM
53	LUIZ AUGUSTO P. AMARAL JUNIOR	8615	03/07/2017	01/01/2017	2017	SIM
54	MARCELO NOGUEIRA DOS PASSOS	7559	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
55	MARCIA MARGARETH CARNEIRO SANTOS	1792	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
56	MARCOS DE JESUS BATALHA SERRA	9084	03/07/2017	01/08/2017	2015	SIM
57	MARGARIDA ROSA BESSA ALBINO DE ALENCAR	9423	03/07/2017	01/08/2017	2016	SIM
58	MARIA JOSE COSTA FERREIRA LIMA	13060	31/07/2017	29/08/2017	2017	SIM
59	MARIA NATIVIDADE PINHEIRO FARIAS	10983	17/07/2017	15/08/2017	2017	SIM
60	MARIO CARVALHO RIBEIRO JUNIOR	7534	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
61	MARLETE DE FATIMA GONÇALVES MENDES	7203	17/07/2017	15/08/2017	2017	SIM

62	MARYJANE FONSECA GOMES	7666	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
63	MATILENE RODRIGUES LIMA	8516	17/07/2017	15/08/2017	2017	SIM
64	MAURICIO ARAUJO SEREJO	13003	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
65	MICHELLE SEREJO MORENO	6098	03/07/2017	01/08/2017	2016	SIM
66	MURYEL SAMPAIO CARVALHO	13094	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
67	NIELI RIBEIRO DOS SANTOS	13664	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
68	NILTON CESAR ROCHA PINHEIRO	6452	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
69	ODILON MENDES DE CASTRO FILHO	7492	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
70	ODILEIA MARIA MOREIRA LIMA BRANDAO	1990	17/07/2017	15/08/2017	2016	SIM
71	PAULA ANDREA FALCAO BARROS	11429	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
72	PAULO ROBERTO RIBEIRO DE MORAES	8052	10/07/2017	08/08/2017	2017	SIM
73	RAIMUNDO ABDALA DE OLIVEIRA NETO	5892	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
74	RENAN COELHO DE OLIVEIRA	10512	03/07/2017	01/08/2017	2016	SIM

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de julho de 2017

Portaria nº 628 /2017

75	RICARDO JOHANNSEN MARQUES CUTRIM PEREIRA	11932	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
76	ROBSON NUNES GAMA	8771	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
77	RODOLPHO LAYME F. JUNIOR	11221	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
78	RONALD SILVA BRITO	8003	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
79	ROSALIA CUTRIM PEREIRA	2220	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
80	ROSINETE MENDES PINHEIRO	6387	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
81	SAULO VERAS DE AZEVEDO	11841	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
82	SERGIO MURILO SAMPAIO COSTA	1693	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
83	SHIRLEY DUARTE PINTO DE ARAUJO	13276	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
84	TERESA CHRISTINA PINTO SILVA BRITO	7294	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
85	TERESA CRISTINA CARMO MIRANDA	8144	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
86	VENINA VALE	9639	03/07/2017	01/08/2017	2016	SIM
88	VIVIANE MACIEL BRAGA FERNANDES RIBEIRO	13250	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
88	WALTER FERNANDES FRANCA	7948	31/07/2017	29/08/2017	2017	SIM
89	WASHINGTON TORRES FERREIRA	12864	03/07/2017	01/08/2017	2017	SIM
90	WYLLIGTON LEITE SERRA	9498	10/07/2017	08/08/2017	2017	SIM
91	YURI PETROVITCH MEDEIROS BRANDAO DE ARAUJO	12138	05/07/2017	03/08/2017	2017	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 637 DE 05 DE JUNHO DE 2017

Alteração e Remarcação de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, por imperiosa necessidade de serviço, os 60 dias de férias regulamentares do exercício de 2016, do Sr. Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro deste Tribunal, matrícula nº 12872, anteriormente concedidas pela Portaria nº 440/17/TCE/MA, do período 03/07/17 a 31/08/17 para o período de 13/07 a 10/09/2017, conforme Processo nº 4833/2017/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0388/2017; DATA DA EMISSÃO: 02/06/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6433/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MIDIA

E MARKETING EDITORA LTDA.; CNPJ:01.185.523/0001-12; OBJETO: Aquisição de 50(cinquenta) exemplares do Guia do Maranhão 2017/2018 ; AMPARO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93; VALOR: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2017; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 33.90.32; FR:101000000. São Luís, 06 de junho de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 12.388/2015

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Exercício: 2015

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, CPF nº 52267890330, endereço, Rua da Baixada, nº 236, Centro, CEP 65274-000 - Nova OLinda - MA

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado. Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito do exercício considerado. Descumprimento das normas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1146/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade dos atos e contratos da Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator , acolhido o Parecer nº 266/2016 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em

I. Aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por evento do exercício de 2015, no valor total de R\$ 7.800,00(sete mil e oitocentos reais), ao responsável Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) - a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do gestor não ter enviado, por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado, 13 (treze) processos de contratação, conforme especificados abaixo:

Anexo I do Relatório de Instrução nº 8269/2015-UTCEX 2/SUCEX 7

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
1	Aviso de Licitação Tomada de Preços nº 01/2015	05/05/2015	DOE/MA
2	Aviso de Licitação Tomada de Preços nº 02/2015	05/05/2015	DOE/MA
3	Aviso de Licitação Pregão Presencial nº 06/2015	05/05/2015	DOE/MA
4	Errata no extrato do Termo de Contrato da Tomada de Preços nº 02/2015	10/06/2015	DOE/MA
5	Aviso de Licitação Tomada de Preços nº 03/2015	19/06/2015	DOE/MA
6	Aviso de Licitação Tomada de Preços nº 04/2015	19/06/2015	DOE/MA
7	Aviso de Licitação Tomada de Preços nº 07/2015	19/06/2015	DOE/MA
8	Aviso de Licitação Tomada de Preços nº 08/2015	19/06/2015	DOE/MA
	Extrato do Termo de Contrato da Tomada de Preço nº		

9	01/2015	02/06/2015	DOE/MA
10	Extrato do Termo de Contrato da Tomada de Preço nº 02/2015	02/06/2015	DOE/MA
11	Aviso de Licitação Pregão Presencial nº 09/2015	13/08/2015	DOE/MA
12	Aviso de Licitação Pregão Presencial nº 010/2015	01/09/2015	DOE/MA
13	Termo Aditivo ao Contrato do Processo nº 010/2014, referente ao Pregão Presencial nº 010/2014 PMNO	27/11/2015	DOE/MA

II. determinar o aumento do débito decorrente do item I na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. apensar estes autos às contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2015, Processo nº 5727/2016-TCE/MA, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, nos termos do art. 50, § 2º da Lei nº 8.250, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3146/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Franco

Responsável: Walber da Mota Neves, CPF nº 094.208.193-53, residente na Travessa Herminio Sotero, nº 34, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65.970-000

Procuradores constituídos: Marco Aurelio Gonzaga Santos, OAB/MA nº 4788, José Raimundo Nunes Santos, OAB/MA nº 3942 e Prescilia Aguiar Garcia, OAB/MA nº 5695

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Porto Franco, de responsabilidade do Senhor Walber da Mota Neves, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 244/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Porto Franco, de responsabilidade do Senhor Walber da Mota Neves, Secretário de Administração e Finanças e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 31, §1º, 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, § 2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 421/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Walber da Mota Neves, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI)

nº 2672/15 UTCEX/SUCEX 17;

b) aplicar ao responsável, Senhor Walber da Mota Neves, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir transcritas:

b.1 irregularidades em processos licitatórios, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 3.2.2.4. (“a”, “b” e “c”) do RIT nº 373/2011-UTCOG-NACOG, como segue:

b.1.a) Convite nº 104/2009 (Objeto: construção de 2 subestações; Credor: Luz Engserv Ltda; Valor: 60.060,50) deixou de apresentar: 1) comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus adiantamentos na imprensa oficial; 2) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (seção III, item 3.2.2.4 “a” do RIT nº 373/2011-UTCOG-NACOG);

b.1.b) Convite nº 132/2009 (Objeto: construção de vestiários, banheiros e cerca; Valor: 147.202,23) deixou de apresentar: 1) comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus adiantamentos na imprensa oficial 2) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (seção III, item 3.2.2.4, “b”, do RIT nº 373/2011-UTCOG-NACOG);

b.1.c) Convite nº 137/2009 (Objeto: aquisição de equipamentos de informática e mobiliários; Valor: 74.410,00) deixou de apresentar: 1) comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus adiantamentos na imprensa oficial (seção III, item 3.2.2.4, “c”, do RIT nº 373/2011-UTCOG-NACOG);

b.2 folhas de pagamento contabilizadas na rubrica 3.1.90.11.00.00 – vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil – sem assinatura e desacompanhadas dos comprovantes de pagamentos efetuados diretamente no caixa ou creditados em conta corrente de cada servidor (seção III, item 3.4.1.4, do RIT nº 373/2011-UTCOG-NACOG).

c) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Câmara Municipal de Porto Franco, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Walber da Mota Neves.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3157/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Franco

Responsável: Walber da Mota Neves, CPF nº 094.208.193-53, residente na Travessa Herminio Sotero, nº 34, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65.970-000

Procuradores constituídos: Marco Aurelio Gonzaga Santos, OAB/MA nº 4788, José Raimundo Nunes Santos, OAB/MA nº 3942 e Prescilia Aguiar Garcia, OAB/MA nº 5695

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Porto Franco, de responsabilidade do Senhor Walber da Mota Neves, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 245/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Porto Franco, de responsabilidade do Senhor Walber da Mota Neves, Secretário de Administração e Finanças e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 31, 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, § 2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 422/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Walber da Mota Neves, com fundamento no art. 1º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 2672/2015 UTCEX/SUCEX 17;

b) aplicar ao responsável, Senhor Walber da Mota Neves, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades a seguir transcritas:

b.1 irregularidades em licitações, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 3.2.2.2. (“a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”) e 3.3.2.2 (“a”) do RIT nº 373/2011-UTCOG-NACOG, como segue:

Tomada de Preço nº 15/2009 (Objeto: fornecimento de material de consumo hospitalar e material cirúrgico; Valor R\$ 7.501,00) - deixou de apresentar: 1) divulgação/publicação em jornal de grande circulação estadual e municipal, se houver, e de publicação no Diário Oficial do Estado; 2) publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus adiantamentos na imprensa oficial;

Convite nº 48/2009 (Objeto: aquisição de gás oxigênio e regulador medicinal; Valor 79.990,00) - deixou de apresentar: 1) publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus adiantamentos na imprensa oficial;

Convite nº 49/2009 (Objeto: aquisição de material gráfico; Valor: R\$ 73.423,72) - deixou de apresentar: 1) publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus adiantamentos na imprensa oficial;

Convite nº 57/2009 (Objeto: aquisição de lanches para atender a eventos; Valor R\$ 71.650,00) - deixou de apresentar: 1) publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus adiantamentos na imprensa oficial;

Convite nº 63/2009 (Objeto: aquisição de materiais e equipamentos de limpeza; Valor R\$ 79.295,39) - deixou de apresentar: 1) publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus adiantamentos na imprensa oficial;

Convite nº 84/2009 (Objeto: aquisição de móveis; Valor: R\$ 77.846,00) - deixou de apresentar: 1) publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus adiantamentos na imprensa oficial;

Convitenº 112/2009 (Objeto: aquisição de gêneros alimentícios; Valor R\$ 76.760,18) - deixou de apresentar: 1) publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus adiantamentos na imprensa oficial;

Convite nº 060/2009 (Objeto: medicamentos e materiais hospitalares; Valor: R\$ 51.703,55) - ausência de Alvaráde Localização e Funcionamento; empresa habilitada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL); Ata de Abertura e Julgamento assinada por membro não nomeado para compor a CPL; indícios de simulação de Certame;

Convite nº 022/2009 (Objeto: materiais odontológicos; Valor: R\$ 62.483,35) - ausência de alvará sanitário; empresa habilitada pela CPL; Ata de Abertura e Julgamento assinada por membro não nomeado para compor a CPL; indícios de simulação de Certame;

Convite nº 093/2009 (Objeto: medicamentos e materiais hospitalares; Valor: R\$ 62.483,35) - Ata de Abertura e Julgamento assinada por membro não nomeado para compor a CPL; indícios de simulação de Certame

Convite nº 084/2009 (Objeto: móveis; Valor: R\$ 77.846,00) - o CNPJ da empresa C G S Comércio e Atacado Ltda descreve como Atividade Econômica Principal “comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários”. O CNPJ da empresa Hmachine Com e Representações Ltda descreve como Atividade Econômica Principal “comércio varejista especializado de equipamentos de informática; empresa habilitada pela CPL; Ata de Abertura e Julgamento assinada por membro não nomeado para compor a CPL; indícios de simulação de Certame;

Convite nº 077/2009 (Objeto: computadores e periféricos; Valor: R\$ 70.684,00) - ausência de Alvará de

Localização e Funcionamento; empresa habilitada pela CPL; Ata de Abertura e Julgamento assinada por membro não nomeado para compor a CPL; indícios de simulação de Certame;

Convite nº 029/2009 (Objeto: material e consumo; Valor: R\$ 50.940,53) - Ata de Abertura e Julgamento assinada por membro não nomeado para compor a CPL;

Convite nº 072/2009 (Objeto: uniforme: Valor: R\$ 29.328,32) - apresentação de CRF-FGTS vencido; não apresentação de Alvará de Localização; empresa habilitada pela CPL; Ata de Abertura e Julgamento assinada por membro não nomeado para compor a CPL; indícios de simulação de Certame;

Tomada de Preços nº 013/2009 (Objeto: Medicamentos; Valor: R\$ 411.355,61) - Ata de Abertura e Julgamento assinada por membro não nomeado para compor a CPL; ausência de parecer técnico e jurídico sobre a licitação; ausência de comprovação da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação; ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal - CF; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e seus adiantamentos na imprensa oficial; ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, ausência de comprovação da publicação em órgão oficial de compras feitas e ausência do Termo de Recebimento de Compras;

Concorrência nº 001/2008 (Objeto: Medicamentos, material hospitalar e cirúrgico; Valor R\$ 747.362,05) - Nota Fiscal no valor de R\$ 53.983,81, divergente do valor homologado; informações divergentes entre a Ata de Abertura da Licitação e a abertura da licitação, e a licitação se refere ao exercício de 2008.

c) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Câmara Municipal de Porto Franco, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Walber da Mota Neves.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros -Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3158/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Franco

Responsável: Walber da Mota Neves, CPF nº 094.208.193-53, residente na Travessa Herminio Sotero, nº 34, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65.970-000

Procuradores constituídos: Marco Aurelio Gonzaga Santos, OAB/MA nº 4788, José Raimundo Nunes Santos, OAB/MA nº 3942 e Prescilia Aguiar Garcia, OAB/MA nº 5695

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Porto Franco, de responsabilidade do Senhor Walber da Mota Neves, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 246/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Porto Franco, de responsabilidade do Senhor Walber da Mota Neves, Secretário de Administração e Finanças e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 31, 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, § 2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 420/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Walber da Mota Neves, com fundamento no art. 1º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 2672/2015 UTCEX/SUCEX 17;

b) aplicar ao responsável, Senhor Walber da Mota Neves, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades a seguir transcritas:

b.1 irregularidades em processos licitatórios, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.3 “a” do RIT nº 373/2011-UTCOG-NACOG), como segue:

Processo Administrativo 020/2009 – Processo de Dispensa de Licitação – Inexigibilidade (Objeto: serviços de internet; Valor R\$ 79.800,00) – ausência: material ou serviço, com descrição clara do objeto; justificativa da necessidade do objeto; indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa; justificativa da situação de dispensa ou de inexigibilidade, com os elementos necessários à sua caracterização; processo da justificativa do preço; processo das razões da escolha do fornecedor ou executante; ausência de comprovação por parte da empresa contratada da Certidão Negativa do Débito do INSS, da Certidão Negativa de Débitos e Tributos e Contribuições Federais e do Certificado de Regularidade do FGTS; ausência da caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; ausência da comunicação, à autoridade superior, no prazo de 3 dias, para ratificação e não publicação, na imprensa oficial, do ato de dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 5 dias;

b.2 folhas de pagamento contabilizadas na rubrica 3.1.90.11.00.00 – vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil – sem assinatura e desacompanhadas dos comprovantes de pagamentos efetuados diretamente no caixa ou creditados em conta corrente de cada servidor. (seção III, item 3.4.1.3).

c) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Câmara Municipal de Porto Franco, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 2757/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE-MA

Exercício financeiro: 2016

Representado: Município de São Francisco do Maranhão

Responsáveis: Adelfarto Rodrigues Santos, Prefeito, CPF. 023.717.863-06, residente na Rua Hermes Viana, nº 435, CEP nº 65650-000, Centro, São Francisco do Maranhão e Elson Aires Barbosa, Ex-Prefeito, CPF. 173.068.332-00, residente na Pv. Bebedouro, s/nº, CEP nº 65650-000, Belo Monte, São Francisco do Maranhão.

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Brito Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Brito (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A).

Amicus curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de São Francisco do Maranhão. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de fumus boni iuris e o periculum in mora. Índícios de irregularidades. Concessão da tutela cautelar. Suspensão dos atos administrativos relativos à contratação de inexigibilidade, bem como os atos decorrentes. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 177/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de São Francisco do Maranhão e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto do Relator, em:

- a) Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Conceder a tutela de urgência ora pleiteada, para determinar ao Prefeito de São Francisco do Maranhão, que suspenda os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos, que tenham como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMMA), em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/1993;
- c) Determinar que caso o Município Representado promova a anulação dos contratos, seja a demanda judicial imediatamente assumida pelas respectivas Procuradorias Municipais, que detém atribuição de representação dos entes em juízo e, ainda, informando sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais, haja vista a presença de indicativo de que as causas não são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
- d) No caso de não anulação dos contratos, o município deve comunicar imediatamente aos escritórios de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenham de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- e) Considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Brito Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Brito (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A);
- f) Aceitar a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614) e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA 6.074), apenas na condição de amicus curiae (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas;
- g) Comunicar ao Representado o deferimento da tutela cautelar, a fim de que cumpra imediatamente, sob pena

de aplicação de multa pelo seu descumprimento, devendo informar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento da medida cautelar concedida;

h) Citar o Ex-Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa ou razões de justificativas, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/1988, c/c o art. 75, § 3º da LOTCE-MA;

i) Determinar que o Município Representado encaminhe a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidade de licitação e dos contratos de prestação de serviços firmados com os escritórios de advocacia;

j) Determinar que o Município Representado informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação do FUNDEF e, em caso positivo, seja comprovada a destinação dada aos recursos, informando ainda se os mesmos foram depositados em conta específica;

l) Comunicar a presente decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência;

m) Encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação, após a tomada das providências acima. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2758/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE-MA

Exercício financeiro: 2016

Representado: Município de Senador Alexandre Costa

Responsáveis: Orlando Mauro Sousa Arouche, Prefeito, CPF. 749.721.113-72, residente na Rua São Raimundo, s/nº, São Raimundo, CEP nº 65783-000, Senador Alexandre Costa e José Carneiro Filho, Ex-Prefeito, CPF. 033.018.078-95, residente na Rua Conego Aderson, s/nº, CEP nº 65783-000, Centro, Senador Alexandre Costa.

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A).

Amicus curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Senador Alexandre Costa. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de fumus boni iuris e o periculum in mora. Índícios de irregularidades. Concessão da tutela cautelar. Suspensão dos atos administrativos relativos à contratação de inexigibilidade, bem como os atos decorrentes. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 178/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em

razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Senador Alexandre Costa e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto do Relator, em:

- a) Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Conceder a tutela de urgência ora pleiteada, para determinar ao Prefeito de Senador Alexandre Costa, que suspenda os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos, que tenham como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMMA), em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/1993;
- c) Determinar que caso o Município Representado promova a anulação dos contratos, seja a demanda judicial imediatamente assumida pelas respectivas Procuradorias Municipais, que detém atribuição de representação dos entes em juízo e, ainda, informando sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais, haja vista a presença de indicativo de que as causas não são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
- d) No caso de não anulação dos contratos, o município deve comunicar imediatamente aos escritórios de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenham de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- e) Considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A);
- f) Aceitar a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614) e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA 6.074), apenas na condição de amicus curiae (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas;
- g) Comunicar ao Representado o deferimento da tutela cautelar, a fim de que cumpra imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo seu descumprimento, devendo informar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento da medida cautelar concedida;
- h) Citar o Ex-Prefeito do Município de Senador Alexandre Costa, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa ou razões de justificativas, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/1988, c/c o art. 75, § 3º da LOTCE-MA;
- i) Determinar que o Município Representado encaminhe a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidade de licitação e dos contratos de prestação de serviços firmados com os escritórios de advocacia;
- j) Determinar que o Município Representado informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação do FUNDEF e, em caso positivo, seja comprovada a destinação dada aos recursos, informando ainda se os mesmos foram depositados em conta específica;
- l) Comunicar a presente decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência;
- m) Encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação, após a tomada das providências acima. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2771/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE-MA

Exercício financeiro: 2016

Representado: Município de Aldeias Altas

Responsáveis: José Reis Neto, Prefeito, CPF. 262.442.095-91, residente na Rua Velha, nº 999, CEP nº 65606-600, Itapecuruzinho, Caxias-MA e José Benedito da Silva Tinoco, Ex-Prefeito, CPF. 177.981.833-53, residente na Rua João B. Sousa, nº 15, CEP nº 65610-000, Centro, Aldeias Altas-MA.

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de BritoAzêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A).

Amicus curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Aldeias Altas. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de fumus boni iuris e o periculum in mora. Indícios de irregularidades. Concessão da tutela cautelar. Suspensão dos atos administrativos relativos à contratação de inexigibilidade, bem como os atos decorrentes. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 179/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Aldeias Altas e o escritório de advocacia JoãoAzêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto do Relator, em:

- a) Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Conceder a tutela de urgência ora pleiteada, para determinar ao Prefeito de Aldeias Altas, que suspenda os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos, que tenham como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMMA), em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/1993;
- c) Determinar que caso o Município Representado promova a anulação dos contratos, seja a demanda judicial imediatamente assumida pelas respectivas Procuradorias Municipais, que detém atribuição de representação dos entes em juízo e, ainda, informando sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais, haja vista a presença de indicativo de que as causas não são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
- d) No caso de não anulação dos contratos, o município deve comunicar imediatamente aos escritórios de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenham de praticar quaisquer atos relativos à

- execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- e) Considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A);
- f) Aceitar a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614) e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA 6.074), apenas na condição de amicus curiae (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas;
- g) Comunicar ao Representado o deferimento da tutela cautelar, a fim de que cumpra imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo seu descumprimento, devendo informar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento da medida cautelar concedida;
- h) Citar o Ex-Prefeito do Município de Aldeias Altas, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa ou razões de justificativas, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/1988, c/c o art. 75, § 3º da LOTCE-MA;
- i) Determinar que o Município Representado encaminhe a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenham feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidade de licitação e dos contratos de prestação de serviços firmados com os escritórios de advocacia;
- j) Determinar que o Município Representado informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação do FUNDEF e, em caso positivo, seja comprovada a destinação dada aos recursos, informando ainda se os mesmos foram depositados em conta específica;
- l) Comunicar a presente decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência;
- m) Encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação, após a tomada das providências acima; Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2772/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE-MA

Exercício financeiro: 2016

Representado: Município de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis: Moises Jorge Silva de Oliveira, Prefeito, CPF. 459.729.823-15, residente na Rua Ad. Maria Mariano, s/nº, Fazenda Santa Maria, Aldeira Cajueiro Real, CEP nº 65962-000, Jenipapo dos Vieiras e Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque, Ex-Prefeito, CPF. 020.714.293-97, residente na Rua Genipapos, s/nº (em frente a lotérica), CEP nº 65962-000, Centro, Jenipapo dos Vieiras.

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A).

Amicus curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Jenipapo dos Vieiras. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Indícios de irregularidades. Concessão da tutela cautelar. Suspensão dos atos administrativos relativos à contratação de inexigibilidade, bem como os atos decorrentes. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 180/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Jenipapo dos Vieiras e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto do Relator, em:

- a) Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Conceder a tutela de urgência ora pleiteada, para determinar ao Prefeito de Jenipapo dos Vieiras, que suspenda os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos, que tenham como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMMA), em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/1993;
- c) Determinar que caso o Município Representado promova a anulação dos contratos, seja a demanda judicial imediatamente assumida pelas respectivas Procuradorias Municipais, que detém atribuição de representação dos entes em juízo e, ainda, informando sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais, haja vista a presença de indicativo de que as causas não são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
- d) No caso de não anulação dos contratos, o município deve comunicar imediatamente aos escritórios de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenham de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- e) Considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A);
- f) Aceitar a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614) e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA 6.074), apenas na condição de *amicus curiae* (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas;
- g) Comunicar ao Representado o deferimento da tutela cautelar, a fim de que cumpra imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo seu descumprimento, devendo informar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento da medida cautelar concedida;
- h) Citar o Ex-Prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa ou razões de justificativas, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/1988, c/c o art. 75, § 3º da LOTCE-MA;
- i) Determinar que o Município Representado encaminhe a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidade de licitação e dos contratos de prestação de serviços firmados com os escritórios de advocacia;
- j) Determinar que o Município Representado informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação do FUNDEF e, em caso positivo, seja comprovada a destinação dada aos recursos, informando ainda se os mesmos foram depositados em conta específica;
- l) Comunicar a presente decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, para conhecimento e demais

providências cabíveis no âmbito de sua competência;

m) Encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação, após a tomada das providências acima. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2778/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE-MA

Exercício financeiro: 2016

Representado: Município de Maranhãozinho

Responsável: José Auricelio de Moraes Leandro, Prefeito, CPF. 289.479.833-49, residente na Rua São Vicente, nº 546, CEP nº 65283-000, Centro, Maranhãozinho.

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Brito Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Brito (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A).

Amicus curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Maranhãozinho. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de fumus boni iuris e o periculum in mora. Índícios de irregularidades. Concessão da tutela cautelar. Suspensão dos atos administrativos relativos à contratação de inexigibilidade, bem como os atos decorrentes. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 181/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Maranhãozinho e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto do Relator, em:

a) Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

b) Conceder a tutela de urgência ora pleiteada, para determinar ao Prefeito de Maranhãozinho, que suspenda os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos, que tenham como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMMA), em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 25, inciso II, § 1º da Lei nº

8.666/1993;

c) Determinar que caso o Município Representado promova a anulação dos contratos, seja a demanda judicial imediatamente assumida pelas respectivas Procuradorias Municipais, que detém atribuição de representação dos entes em juízo e, ainda, informando sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais, haja vista a presença de indicativo de que as causas não são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;

d) No caso de não anulação dos contratos, o município deve comunicar imediatamente aos escritórios de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenham de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;

e) Considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A);

f) Aceitar a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614) e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA 6.074), apenas na condição de amicus curiae (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas;

g) Comunicar ao Representado o deferimento da tutela cautelar, a fim de que cumpra imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo seu descumprimento, devendo informar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento da medida cautelar concedida;

h) Citar o Prefeito responsável do Município de Maranhãozinho, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa ou razões de justificativas, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/1988, c/c o art. 75, § 3º da LOTCE-MA;

i) Determinar que o Município Representado encaminhe a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidade de licitação e dos contratos de prestação de serviços firmados com os escritórios de advocacia;

j) Determinar que o Município Representado informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação do FUNDEF e, em caso positivo, seja comprovada a destinação dada aos recursos, informando ainda se os mesmos foram depositados em conta específica;

l) Comunicar a presente decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência;

m) Encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação, após a tomada das providências acima. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8001/2012 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2010

Denunciante: Wilson Brito Ferreira (482.876.103-97) – vereador da Câmara Municipal de Cantanhede/MA

Denunciado: Município de Cantanhede/MA, representado pelo prefeito José Martinho dos Santos Barros (CPF nº 175.662.903-04)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pelo Senhor Wilson Brito Ferreira, vereador da Câmara Municipal de Cantanhede/MA em desfavor do Prefeito de Cantanhede/MA, José Martinho dos Santos Barros, em razão de contratação da Associação de Quebradeiras de Côco do povoado de Candiba, para fornecimento de merenda escolar no Município de Cantanhede. Prefeitura de Cantanhede/MA. Exercício financeiro 2010. Conhecimento. Procedência. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 208/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada pelo Senhor Wilson Brito Ferreira, vereador da Câmara Municipal de Cantanhede/MA em desfavor do Prefeito de Cantanhede/MA, José Martinho dos Santos Barros, em razão de contratação da Associação de Quebradeiras de Côco do povoado de Candiba, para fornecimento de merenda escolar no Município de Cantanhede, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 249/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar procedente a denúncia em razão das irregularidades apontadas pelo denunciante;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Município de Cantanhede/MA, exercício 2010, para análise em conjunto, considerando que o fato noticiado pelo denunciante, já foi objeto de fiscalização, instrução e análise nos autos da Prestação de Contas de Gestores do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2010;
- d) encaminhar cópia desta decisão ao signatário, Wilson Brito Ferreira, vereador da Câmara Municipal de Cantanhede/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 10833/2014- TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada – Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Mercúrio Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Responsável: Ermeline Souza Brandão Lima, advogada, OAB/MA nº 5912, End. Av. do Contorno nº 40, Ipase, São Luís/MA, CEP 65061-010

Representado: Prefeitura de São Luís / Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS)

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária Municipal

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Mercúrio Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. em desfavor da Prefeitura de São Luís / Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS). Supostas irregularidades encontradas no Pregão Presencial nº 047/2013, no Pregão Presencial nº 137/2014 e no Pregão Presencial nº 138/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de produtos médicos e hospitalares. Exercício financeiro 2014. Conhecimento. Procedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 210/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela empresa Mercúrio Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., representada pela advogada Ermeline Souza Brandão Lima, OAB/MA nº 5912, em desfavor da Prefeitura de São Luís/Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 194/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
 - b) considerar procedente a presente representação tendo em vista que os fatos narrados foram comprovados;
 - c) encaminhar cópia da decisão aqui proferida à signatária, empresa Mercúrio Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., representada pela advogada Ermeline Souza Brandão Lima, OAB/MA nº 5912;
 - d) arquivar o presente processo, tendo em vista que os esclarecimentos e documentos apresentados pela representada, Senhora Helena Maria Dualibe Ferreira, Secretária Municipal de Saúde, foram suficientes para elidir as irregularidades ora arguidas, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 277/2016 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada – Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Empresa Distribuidora Lubeka Ltda.

Responsável: Antônio Neves Martins, CPF nº 237.631.243-49

Representado: Prefeitura de Buriti/MA

Responsável: Rafael Mesquita Brasil – Prefeito

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação apresentada pela empresa Distribuidora Lubeka Ltda., solicitando o cancelamento da Licitação, Pregões Presenciais nºs 003/2016, 006/2016 e 010/2016 da Prefeitura de Buriti/MA, em razão de supostas irregularidades praticadas pela Comissão Central de Licitação-CCL. Exercício financeiro 2016. Conhecimento. Procedência. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 211/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela empresa Distribuidora Lubeka Ltda., solicitando o cancelamento da Licitação, Pregões Presenciais nºs 003/2016, 006/2016 e 010/2016 da Prefeitura de Buriti/MA, em razão de supostas irregularidades praticadas pela Comissão Central de Licitação-CCL, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 626/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar procedente a presente representação tendo em vista que os fatos narrados foram comprovados;
c) determinar o apensamento dos autos à Tomada de Contas anual de Gestores da Administração Direta de Buriti/MA, exercício 2016, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

d) encaminhar cópia desta decisão à signatária, empresa Distribuidora Lubeka Ltda., em nome de seu representante, Antônio Neves Martins.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1977/2016 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada – Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Empresa Distribuidora Lubeka Ltda.

Responsável: Antônio Neves Martins, CPF nº 237.631.243-49

Representado: Prefeitura de Buriti/MA

Responsável: Rafael Mesquita Brasil – Prefeito

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação apresentada pela empresa Distribuidora Lubeka Ltda., solicitando o cancelamento da Licitação, Pregões Presenciais n.ºs 003/2016, 007/2016, 010/2016, 013/2016, 014/2016, 015/2016, 016/2016, 017/2016, 018/2016, 019/2016 e 020/2016 da Prefeitura de Buriti/MA, em razão de supostas irregularidades praticadas pela Comissão Central de Licitação-CCL. Exercício financeiro 2016. Conhecimento. Procedência. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 212/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela empresa Distribuidora Lubeka Ltda., solicitando o cancelamento da Licitação, Pregões Presenciais n.ºs 003/2016, 007/2016, 010/2016, 013/2016, 014/2016, 015/2016, 016/2016, 017/2016, 018/2016, 019/2016 e 020/2016 da Prefeitura de Buriti/MA, em razão de supostas irregularidades praticadas pela Comissão Central de Licitação-CCL, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1219/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar procedente a presente representação tendo em vista que os fatos narrados foram comprovados;

c) determinar o apensamento dos autos à Tomada de Contas anual de Gestores da Administração Direta de Buriti/MA, exercício 2016, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

d) encaminhar cópia desta decisão à signatária, empresa Distribuidora Lubeka Ltda., em nome de seu representante, Antônio Neves Martins.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 10355/2016 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: Raimundo Nonato Pereira (562.303.383-00) – vereador da Câmara Municipal de Cajari/MA

Denunciado: Município de Cajari/MA, representado pelo prefeito Joel Dourado Franco (CPF nº 759.390.703-10) e Camyla Jansen Pereira Santos (CPF nº 828.666.433-72) Secretária Municipal de Saúde

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira, vereador da Câmara Municipal de Cajari/MA em desfavor do Prefeito de Cajari/MA, Joel Dourado Franco e da Secretária de Saúde Camyla Jansen Pereira Santos, em razão de contratação de servidores em caráter temporário nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, além do número de vagas aprovado pela Câmara dos Vereadores. Prefeitura de Cajari/MA. Exercício financeiro 2013. Conhecimento. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 213/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira, vereador da Câmara Municipal de Cajari/MA em desfavor do Prefeito de Cajari/MA, Joel Dourado Franco e da Secretária de Saúde Camyla Jansen Pereira Santos, em razão de suposta contratação de servidores em caráter temporário nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, além do número de vagas aprovado pela Câmara dos Vereadores, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 239/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) determinar o apensamento dos autos à Tomada de Contas anual de Gestores da Administração Direta de Cajari/MA, em razão do objeto da denúncia já constar na instrução das Prestações de Contas de Gestores do Município de Cajari/MA (Administração Direta, FUNDEB e FMS), exercício 2013, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) encaminhar cópia desta decisão ao signatário, Raimundo Nonato Pereira, vereador da Câmara Municipal de Cajari/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 1833/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura de Riachão/MA

Consulente: Joab da Silva Santos - prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeito de Riachão/MA. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. Restos a pagar. Receita prevista. Complementação da União. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Conhecer. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 214/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta de iniciativa do Senhor Joab da Silva Santos, prefeito de Riachão/MA, acerca de como deve o município contabilizar os valores repassados a título de integralizaçãodo Fundeb 2016 que foram depositados em 31 de janeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 219/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;
- b) no mérito, responder à consulta formulada nos seguintes termos:
 - b1) a contabilização do recebimento dos recursos do FUNDEB deve ocorrer conforme as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aplicável ao exercício financeiro de referência, disponível no sitio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
 - b2) os recursos do FUNDEB, inclusive a complementação da União, pertencem ao exercício em que foram creditados e devem ser utilizados com despesas em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública e, prioritariamente, para o cumprimento do piso salarial profissional nacional, de que trata a Lei nº 11.738/2008. As sobras desses recursos devem ser utilizadas de acordo com as regras gerais de aplicação dos recursos do FUNDEB;
 - b3) os municípios, ao final do exercício financeiro, devem inscrever as despesas do FUNDEB liquidadas e não pagas, relativas a dezembro, em Restos a Pagar Processados, mesmo que o seu pagamento ocorra no exercício subsequente, desde que haja previsão de disponibilidade financeira na conta específica do fundo destinado à Educação, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
 - b4) o ente receptor deve reconhecer um direito a receber, no sistema patrimonial, no momento da arrecadação pelo ente transferidor, posto que os recursos provenientes de transferências constitucionais e legais apresentam certeza, mas não liquidez. Portanto, os valores arrecadados pelo ente transferidor em um exercício, e que serão repassados ao ente receptor no exercício seguinte, mesmo que provenientes das transferências constitucionais e legais, não devem ser considerados na determinação da disponibilidade de caixa.
- c) consignar que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
- d) encaminhar ao Senhor Joab da Silva Santos, prefeito de Riachão/MA, cópia desta Decisão, acompanhada da Proposta de Decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
- e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2311/2017 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Jomar de Jesus Araújo Santos (CPF nº 428.302.303-53), e-mail jjarsantos72@gmail.com

Denunciado: Município de Açailândia/MA, representado pelo prefeito Juscelino Oliveira e Silva (CPF nº 872.642.008-25)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia contra o Município de Açailândia em razão de possível dificuldade em ter acesso ao edital do Pregão Presencial nº 075/2016, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de formação continuada para gestores escolares e demais profissionais da educação. Prefeitura de Açailândia. Exercício financeiro 2016. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 215/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia contra o Município de Açailândia em razão de possível dificuldade em ter acesso ao edital do Pregão Presencial nº 075/2016, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de formação continuada para gestores escolares e demais profissionais da educação, encaminhado pelo Senhor Jomar de Jesus Araújo Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 220/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) enviar uma cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- c) encaminhar cópia desta decisão ao signatário, Sr. Jomar de Jesus Araújo Santos (e-mail jjarsantos72@gmail.com);
- d) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9208/2016 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto/MA

Consulente: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Consulta. Despesas realizadas no ultimo ano de mandato. Saldo financeiro em 31 de dezembro. Recursos do FPM. Complementação do FUNDEB. Folha de pagamento de dezembro. Restos a pagar. Conhecimento e processamento da consulta formulada considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Resposta ao questionamento, conforme instrução técnica, parecer e deliberação do órgão pleno do TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE N.º 224/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito do Município de São Roberto/MA, acerca da possibilidade de utilização dos recursos do FPM, parcela do dia 10 de janeiro de 2017, uma vez que a referida cota corresponde a arrecadação do dia 21 a 31 de dezembro de 2016, para pagamento de despesas tais como folha de pagamento do mês de dezembro de 2016, como receita do exercício financeiro de 2017, bem como a possibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB, referente a parcela de complementação relativo ao exercício financeiro de 2016 a ser creditado no ano de 2017, para pagamento de despesas tais como folha de pagamento do mês de dezembro de 2016, como receita do exercício financeiro de 2017, os Conselheiros desta Corte de Contas, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, acolhendo o entendimento baseado na melhor técnica trazido aos autos pelo Relatório de Instrução nº 26/2016 – COTEX, e acatando o posicionamento do Ministério Público de Contas constante do Parecer nº 782/2016-GPROC4, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

I – conhecer da consulta formulada, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade nesta condição, de acordo com o artigo 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;

II – responder à consulta, conforme artigo 59, § 3º, da Lei nº 8.258/2005, nos seguintes termos:

1. É proibido ao gestor, nos oito meses que faltam para terminar o seu mandato, contrair obrigações que ele não possa cumprir (art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000);
2. As despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato deverão ser pagas até o encerramento do respectivo exercício financeiro;
3. As despesas não pagas até 31 de dezembro devem ser inscritas em Restos a Pagar, em conformidade com as regras definidas na Lei nº 4.320/1964;
4. Os recursos de transferências constitucionais e legais, arrecadados pelo ente transferidor em um exercício e repassados ao ente receptor no exercício seguinte, devem ser registrados como direito a receber;
5. Com base no princípio da continuidade da Administração Pública, as despesas legítimas, assumidas no último ano do mandato, líquidas e certas, autorizadas em conformidade com as normas de direito financeiro e orçamentário, em especial com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei Complementar nº 101/2000, podem ser pagas, à título de despesas de exercícios anteriores, com receitas arrecadadas no exercício seguinte, respeitadas as vinculações constitucionais e legais. Prioritariamente as despesas liquidadas e não pagas devem ser inscritas em Restos a Pagar, desde que haja previsão de disponibilidade financeira para realização do pagamento. O procedimento de reconhecimento de direito a receber NÃO deverá ser utilizado como disponibilidade de caixa, isto porque, tais recursos, ainda que provenientes de transferências constitucionais e legais, possuem o requisito da certeza, mas não possuem a liquidez exigida para se somarem às disponibilidades de caixa;
6. A despesa com pessoal ocorrida em determinado exercício financeiro deverá ser computada, para efeito do limite disposto no art. 20, § 2º, b, da Lei Complementar nº 101/2000, dentro do exercício em que se originou, independentemente de o pagamento ser realizado somente no exercício financeiro seguinte (princípio da competência, art. 9º da Resolução CFC nº 1.282/2010);

III – encaminhar ao Consulente, para melhor compreensão do posicionamento deste Tribunal, além desta Decisão, cópia integral dos autos do processo, principalmente da Relatório de Instrução nº 26/2016 – COTEX e do Parecer nº 782/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas;

IV – encaminhar, ainda, cópia desta decisão à COTEX para fins de registro e controle;

V – publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/MA para que surta os efeitos legais;

VI – remeter, ao final, os autos à CTPRO/SUPAR - TCE para que proceda ao arquivamento eletrônico destes. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e a Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1077/2017 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Consulente: Arquimário Reis Guimarães (Presidente de Câmara)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Consulta. Base de calculo para repasse a Câmara Municipal. Receitas arrecadadas no exercício anterior. Conhecimento e processamento da consulta formulada considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Resposta ao questionamento, conforme instrução técnica, parecer e deliberação do órgão pleno do TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE N.º 225/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Arquimário Reis Guimarães, Presidente da Câmara de Paço do Lumiar/MA, acerca da possibilidade de o Poder Legislativo poder exigir a inclusão das receitas extras provenientes da tributação de recursos, bens e direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, para efeito de apuração da cota-parte a que se refere o art. 168 da Constituição Federal, bem como também indaga se estas receitas extras também poderão servir de base para apuração do limite da despesa com pessoal a que se refere o art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20, inciso III, da Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os Conselheiros desta Corte de Contas, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, acolhendo o entendimento baseado na melhor técnica trazido aos autos pelo Relatório de Instrução nº 02/2017 – COTEX, e acatando o posicionamento do Ministério Público de Contas constante do Parecer nº 209/2017-GPROC2, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

I – conhecer da consulta formulada, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade nesta condição, de acordo como artigo 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;

II – responder à consulta, conforme artigo 59, §3º, da Lei nº 8.258/2005, nos seguintes termos:

1 – As receitas previstas no art. 29-A da Constituição Federal realizadas em um determinado exercício constituem a base de cálculo para o repasse à Câmara Municipal no exercício subsequente;

2 – A receita da cobrança de multa referente ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País compõe a base de cálculo para o repasse à Câmara Municipal no exercício seguinte ao qual foi efetivamente arrecadada;

3 – Sempre que necessário o Poder Executivo deve fazer os ajustes na Lei Orçamentária Anual para cumprir com o percentual fixado de repasse à Câmara Municipal considerando para tanto, o total das receitas realizadas no exercício anterior;

4 – Os limites constitucionais e legais de gastos com pessoal da Câmara Municipal devem considerar o total do repasse realizado durante o exercício financeiro;

III – encaminhar ao Consulente, para melhor compreensão do posicionamento deste Tribunal, além desta Decisão, cópia integral destes autos de processo, principalmente do Relatório de Instrução nº 02/2017 – COTEX e do Parecer nº 209/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas;

IV – encaminhar, ainda, cópia desta decisão à COTEX para fins de registro e controle;
V – publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/MA para que surta os efeitos legais;
VI– remeter, ao final, os autos à CTPRO/SUPAR - TCE para que proceda ao arquivamento por meio eletrônico destes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 2990/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE-MA

Exercício financeiro: 2016

Representado: Município de Buriti Bravo

Responsável: Cid Pereira da Costa, Prefeito, CPF. 396.805.843-72, residente na Rua Rio Branco, nº 168, CEP nº 65685-000, Centro, Buriti Bravo.

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de BrittoAzêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A).

Amicus curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Buriti Bravo. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de fumus boni iuris e o periculum in mora. Índícios de irregularidades. Concessão da tutelar cautelar. Suspensão dos atos administrativos relativos à contratação de inexigibilidade, bem como os atos decorrentes. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 237/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Buriti Bravo e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto do Relator, em:

a) Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

b) Conceder a tutela de urgência ora pleiteada, para determinar ao Prefeito de Buriti Bravo, que suspenda os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos, que tenham como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMMA), em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente o da

licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/1993;

c) Determinar que caso o Município Representado promova a anulação dos contratos, seja a demanda judicial imediatamente assumida pelas respectivas Procuradorias Municipais, que detém atribuição de representação dos entes em juízo e, ainda, informando sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais, haja vista a presença de indicativo de que as causas não são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;

d) No caso de não anulação dos contratos, o município deve comunicar imediatamente aos escritórios de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenham de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;

e) Considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A);

f) Aceitar a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614) e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA 6.074), apenas na condição de amicus curiae (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas;

g) Comunicar ao Representado o deferimento da tutela cautelar, a fim de que cumpra imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo seu descumprimento, devendo informar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento da medida cautelar concedida;

h) Citar o Prefeito responsável do Município de Buriti Bravo, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa ou razões de justificativas, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/1988, c/c o art. 75, § 3º da LOTCE-MA;

i) Determinar que o Município Representado encaminhe a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidade de licitação e dos contratos de prestação de serviços firmados com os escritórios de advocacia;

j) Determinar que o Município Representado informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação do FUNDEF e, em caso positivo, seja comprovada a destinação dada aos recursos, informando ainda se os mesmos foram depositados em conta específica;

l) Comunicar a presente decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência;

m) Encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação, após a tomada das providências acima. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2863/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Unidade Mista de Carutapera

Responsável: Renata Cristina da Costa Aragão – Diretora da Unidade Mista (CPF n.º 471.503.003-91), residente na Rua 11 de Maio, n.º 145, Centro, Carutapera, CEP 65295-000

Procuradores constituídos: Webron Guimarães Lima, OAB/MA n.º 8.188

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Unidade Mista de Carutapera, de responsabilidade da Senhora Renata Cristina da Costa Aragão, no exercício financeiro de 2008. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 251/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual de gestores da Unidade Mista de Carutapera,de responsabilidade da Senhora Renata Cristina da Costa Aragão, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 407/2016-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkinks Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3029/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Imperatriz

Recorrente: Rosangela Aparecida da Silva Barros, ex-Secretária de Saúde (CPF n.º 236.715.212.87), residente na Rua Tamandaré, n.º 910, Bairro Jardim Oriental, Imperatriz/MA, CEP 65.900-000

Responsáveis: Maria Inês Barros Batista, ex-Assessora de Administração Pública de Imperatriz (CPF n.º 238.279.983-87), residente na Rua Pernambuco, n.º 1.948, Bairro Santa Rita, Imperatriz, CEP 65.900-000; Neila June Sabino, ex-Chefe de Núcleo de Saúde (CPF n.º 135.967.561-20), residente na Rua Monte Castelo, n.º 220, Centro, Imperatriz, CEP 65.900-000; Agenor Ribeiro Nunes, ex-Assessor de Projetos Especiais (CPF n.º 054.936.413-72), residente na Rua Piauí, n.º 265, Centro, Imperatriz, CEP 65.900-000 e; Danuze Livia Nunes Freire, ex-Auditora Municipal (CPF n.º 830.207.303-25), residente na Rua Piauí, n.º 265, Centro, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307, Gabriela Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Rafael Ferraz Martins, OAB/MA n.º 7.552, Diogo Dias Macedo, OAB/MA n.º 7.893, Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018, Raimundo Fonseca Santos, OAB/MA n.º 9.126-A, e João Pereira da Silva Filho, OAB/MA n.º 5.813, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 813/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Rosangela Aparecida da Silva Barros, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde/FMS de Imperatriz, no exercício financeiro de

2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 813/2013. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manter o julgamento irregular das contas. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 813/2013, para reduzir a multa. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Imperatriz.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 252/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Imperatriz, de responsabilidade das Senhoras Rosangela Aparecida da Silva Barros, Maria Inês Barros Batista, Neila June Sabino, Danuze Lívia Nunes Freire e do Senhor Agenor Ribeiro Nunes, no exercício financeiro de 2008, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 813/2013 os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentido do Parecer n.º 952/2016/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 813/2013, pelo julgamento irregular da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Imperatriz, de responsabilidade das Senhoras Rosangela Aparecida da Silva Barros, Maria Inês Barros Batista, Neila June Sabino, Danuze Lívia Nunes Freire e Senhor Agenor Ribeiro Nunes, exercício financeiro 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes, ressalvando as alíneas "g" e "d" deste Acórdão;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 813/2013 reduzindo o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada solidariamente, às Senhoras Rosangela Aparecida da Silva Barros, Maria Inês Barros Batista, Neila June Sabino, Danuze Lívia Nunes Freire e Senhor Agenor Ribeiro Nunes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Instrução (Recurso de Reconsideração) n.º 974/2015-UTCEX04-SUCEX14, de 02 de fevereiro de 2015:
 - d1) ausência de Parecer Jurídico concernente à minuta dos contratos para o Pregão n.º 28/2008, aquisição de equipamentos de informática e diversos, no valor de R\$ 145.588,84; e para o Pregão n.º 09/2008, aquisição de material permanente, no valor de R\$ 140.800,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato referente à Tomada de Preço n.º 048/2008, para aquisição de alimentação do PSF, no valor de R\$ 34.588,00; ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato referente à Tomada de Preço n.º 47/2008, para aquisição de material de construção do PSF, no valor de R\$ 33.657,65; ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, referente à Tomada de Preço n.º 049/2008, aquisição de veículo para atender a necessidades de transporte de materiais e utensílios HMI e HII, no valor de R\$ 34.995,00; ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, referente à Tomada de Preço n.º 041/2008, aquisição de materiais diversos para uniformes, no valor de R\$ 49.675,00; ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, referente à Tomada de Preço n.º 042/2008, aquisição de material permanente, no total de R\$ 202.744,15; ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, referente ao convite n.º 211/2008, aquisição de material de consumo odontológico para o Programa de Saúde Bucal, no valor de R\$ 79.872,00 (multa de R\$ 4.000,00); ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e do Termo de recebimento provisório e definitivo da obra, referente à Tomada de Preço n.º 101/2008, reforma e ampliação de posto de saúde, no total de R\$ 245.666,00; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e do Termo de recebimento provisório e definitivo da obra, referente à Tomada de Preço n.º 078/2008, construção de posto de saúde, no montante de R\$ 555.321,89; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e do Termo de recebimento provisório e definitivo da obra, referente à Tomada de Preço n.º 092/2008, reforma e ampliação de posto, no total de R\$ 68.409,94; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e do Termo de recebimento provisório e

definitivo da obra, referente à Tomada de Preço n.º 056/2008, construção de unidade de saúde, no total de R\$ 216.281,46 (multa de R\$ 4.000,00), (arts. 38, parágrafo único, e 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e arts. 1.º e 2.º da Lei 6.496, de 7 de dezembro de 1977 / seção II, item 2.3, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 974/2015);

e) manter o débito imputado às Senhoras Rosangela Aparecida da Silva Barros, Maria Inês Barros Batista, Neila June Sabino, Danuze Lívia Nunes Freire e Senhor Agenor Ribeiro Nunes, na alínea “c” do Acórdão PL-TCE n.º 813/2013, no valor R\$ 3.811,14 (três mil, oitocentos e onze reais e quatorze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade remanescente após análise do Relatório de Recurso de Reconsideração, conforme segue:

e1) pagamento efetuado no valor de R\$ 3.811,14, sem conclusão da obra, referente à Tomada de Preços n.º 108/2008, para reforma e ampliação da unidade de saúde (arts. 63, caput, §§ 1.º e 2.º, 64 e 101 a 104, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção II, item 2.6, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 974/2015);

f) manter a multa aplicada às Senhoras Rosangela Aparecida da Silva Barros, Maria Inês Barros Batista, Neila June Sabino, Danuze Lívia Nunes Freire e ao Senhor Agenor Ribeiro Nunes, na alínea “d” do Acórdão PL-TCE n.º 813/2013, no valor de R\$ 762,23 (setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada na seção II, item 2.6, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 974/2015;

g) Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 813/2013, para excluir a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Ildon Marques de Souza, no que se refere às contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Imperatriz, exercício financeiro de 2008, por não constar comprovação do Prefeito, como ordenador de despesas;

h) manter a determinação de aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

i) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

j) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 10.762,23 (10.000,00 + 762,23) tendo como devedores as Senhoras Rosangela Aparecida da Silva Barros, Maria Inês Barros Batista, Neila June Sabino, Danuze Lívia Nunes Freire e ao Senhor Agenor Ribeiro Nunes;

l) manter o envio à Procuradoria Geral do Município de Imperatriz, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão, acompanhada de dados e/ou de documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 3.811,14 (três mil, oitocentos e onze reais e quatorze centavos), tendo como devedores solidários, as Senhoras Rosangela Aparecida da Silva Barros, Maria Inês Barros Batista, Neila June Sabino, Danuze Lívia Nunes Freire e Senhor Agenor Ribeiro Nunes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkinks Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2811/2010 – TCE/MA, apensados os processos n.ºs 2818/2010-TCE/MA, 1973/2010-TCE/MA e 2819/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de São João Batista/MA

Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito (CPF n.º 431.986.863-34), residente no Povoado Cruzeiro, s/n, Centro, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São João Batista, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 253/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de São João Batista, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, relativa ao exercício financeiro 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 105/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 06 – UTCOG/NACOG 05, de 06 de janeiro de 2011, a seguir:

b1) ausência de processo licitatório referentes às Notas de Empenho n.ºs 22010008, 2020004, 13040001, 18050004 e 22050003, totalizando o valor de R\$ 369.579,10 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 06 – UTCOG/NACOG 05, de 06 de janeiro de 2011) – (multa de R\$ 4.000,00).

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2818/2010 – TCE/MA, apensado ao Processo n.º 2811/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João Batista/MA

Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito (CPF n.º 431.986.863-34), residente no Povoado Cruzeiro, s/n, Centro, São João Batista/MA, CEP 65.225-000 e Mauro Jorge Saraiva Ferreira, Secretário Municipal de Saúde do Município de São João Batista (CPF n.º 237.990.803-68), residente na Avenida Neiva Moreira, 502, Calhau, São Luís-MA, CEP n.º 65.071-383

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 254/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João Batista, de responsabilidade do Senhores Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito e Mauro Jorge Saraiva Ferreira, Secretário Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 929-A/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João Batista, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) excluir a responsabilidade do Senhor Mauro Jorge Saraiva Ferreira, Secretário Municipal de Saúde, posto que apesar de citado, de acordo com o que foi apurado pela Unidade Técnica não ordenou despesas no exercício de 2009;

c) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, multas no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 06 – UTCOG/NACOG 05, de 06 de janeiro de 2011, a seguir:

c1) ausência de processos licitatórios referentes às Notas de Empenho n.ºs 16020004, 17060002, 27080002, 09100003 e 22120003, totalizando o valor de R\$ 55.502,14 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 06 – UTCOG/NACOG 05, de 06 de janeiro de 2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2819/2010– TCE/MA, apensado ao Processo n.º 2811/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João Batista/MA

Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito (CPF n.º 431.986.863-34), residente no Povoado Cruzeiro, s/n, Centro, São João Batista/MA, CEP 65.225-000 e Maria das Graças Souza Ferreira, Secretária Municipal de Assistência Social de São João Batista/MA, (CPF n.º 064.627.903-34), residente na Rua Jupiter, Residencial José Gonzalo, n.º 12, Renascença II, São Luís/MA, CEP n.º 65.075-045

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 255/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito e Maria das Graças Souza Ferreira, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo do Parecer n.º 105/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São João Batista, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) excluir a responsabilidade da Senhora Maria das Graças Souza Ferreira, Secretária Municipal de Assistência

Socialposto que apesar de citada, de acordo com o que foi apurado pela Unidade Técnica não ordenou despesas no exercício de 2009;

c) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, multas no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 06 – UTCOG/NACOG 05, de 06 de janeiro de 2011, a seguir:

c1) ausência de processo licitatório referente a Nota de Empenho n.º 11080001, no valor de R\$ 9.200,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.3, do Relatório de Informação Técnica n.º 06 – UTCOG/NACOG 05, de 06 de janeiro de 2011) - (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1973/2010 – TCE/MA, apensado ao Processo n.º 2811/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de São João Batista/MA

Responsável: Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito (CPF n.º 431.986.863-34), residente no Povoado Cruzeiro, s/n, Centro, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 256/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, relativa ao exercício financeiro 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 105/2017-GPROC3 do

Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São João Batista/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, multas no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 06 – UTCOG/NACOG 05, de 06 de janeiro de 2011, a seguir:

b1) ausência de processos licitatórios referentes às Notas de Empenho nºs 02010001, 02010002, 02010003, 02010004, 02010005, 02010006, 02010007, 12010002, 12010001, 05020004, 10020003, 03030002, 05030005, 13030002, 30030003, 23040001, 22050006, 25050001, 25050002, 4050014, 4050015, 4050016, 11050005, 11050006, 11050007, 15050003, 14050005, 14050006, 15050004, 22050001, 2070006 e 3009002, totalizando o valor de R\$ 631.923,55 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.4, do Relatório de Informação Técnica nº 06 – UTCOG/NACOG 05, de 06 de janeiro de 2011) – (multa de R\$ 6.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 270, DE 24 DE MAIO DE 2017

Declara inadimplente o Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves, referente ao exercício financeiro de 2012, período de julho/agosto/setembro, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de sua competência constitucional e legal e para os efeitos dos arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 172, II, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar inadimplente, em relação à prestação de contas da Câmara Municipal de Paulino Neves do exercício financeiro de 2012, período de julho a setembro, o Senhor João dos Reis Pereira Costa, Presidente.

Parágrafo único. A exclusão do nome do Senhor João dos Reis Pereira Costa da lista de gestores inadimplentes, em decorrência de comprovação de adimplência, sem prejuízo das sanções legais, será formalizada mediante ato

do Presidente deste Tribunal.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria da República, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal de Contas da União e ao Governo do Estado do Maranhão para as providências que entenderem necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 269, DE 24 DE MAIO DE 2017

Declara inadimplente o Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, referente ao exercício financeiro 2013, período de 20/12/2013 a 31/12/2013, e ao exercício financeiro 2014, período de 1º/1/2014 a 18/3/2014, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de sua competência constitucional e legal e para os efeitos dos arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 172, II, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar inadimplente, em relação à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré exercício financeiro de 2013, período de 20/12/2013 a 31/12/2013, e do exercício financeiro de 2014, período de 1º/1/2014 a 18/03/2014, o Senhor Francisco Gomes da Silva, Prefeito.

Parágrafo único. A exclusão do nome do Senhor Francisco Gomes da Silva da lista de gestores inadimplentes, em decorrência de comprovação de adimplência, sem prejuízo das sanções legais, será formalizada mediante ato do Presidente deste Tribunal.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria da República, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal de Contas da União e ao Governo do Estado do Maranhão para as providências que entenderem necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Primeira Câmara

Processo nº 1579/2012

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim-PREVIM

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiário: José Raymundo Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por tempo de contribuição. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 642/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em benefício de José Raymundo Pereira, matrícula nº 346, no cargo de Técnico em Contabilidade, lotado na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto nº 095, de 25 de novembro de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 496/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8383/2012

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiária: Delza Sá e Silva Goiabeira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 651/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida a Delza Sá e Silva Goiabeira, esposa e dependente legal do ex-servidor público municipal Clodomir Barbosa Goiabeira, matrícula nº 334434-1, falecido em 26/04/2012, aposentado no cargo de Assistente de Administração, do Quadro de Pessoal do extinto Departamento Municipal de Estradas de Rodagem-DMER, outorgada pela Portaria nº 2588 de 04 de junho de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 479/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4836/2013

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Aldemir Ferreira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 643/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Aldemir Ferreira, matrícula nº 80345-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VI, Classe I, Padrão J, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal da Fazenda, outorgada pelo Decreto nº 42.972, de 01 de agosto de 2012, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 488/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12631/2013

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutri

Beneficiário: Crisogono Rodrigues Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 644/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Crisogono Rodrigues Santos, matrícula nº 299586, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1572, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 250/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12444/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Severa de Souza

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 645/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Raimunda Severa de Souza, matrícula nº 725127, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1434, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 253/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12514/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria de Almeida Barbosa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 646/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade do cargo efetivo, em benefício de Maria Almeida Barbosa, matrícula nº 126084-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão G, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 44.968, de 17 de janeiro de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 480/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings

Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13437/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Joseane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Elza Maria Vaz

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por tempo de contribuição. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 647/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em benefício de Elza Maria Vaz, matrícula nº 2167-1, no cargo de Professor III, Referência J-3, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 087, de 12 de maio de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 493/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10997/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria Cristina de Andrade Silva Gonçalves

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por tempo de contribuição. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 648/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos

integrais e com paridade em benefício de Maria Cristina de Andrade Silva Gonçalves, matrícula nº 84521-1, no cargo de Professora PNM-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.877, de 09 de outubro de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luis, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 484/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11131/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria do Socorro Lisboa dos Reis

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por tempo de contribuição. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 649/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade em benefício de Maria do Socorro Lisboa dos Reis, matrícula nº 19668-1, no cargo de Professora PNS, Referência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.923, de 09 de outubro de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luis, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 483/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11461/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Alice de Guadalupe Souza Maciel

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 650/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Alice de Guadalupe Souza Maciel, matrícula nº 977033, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1905, de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 244/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9716/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria dos Santos Cunha

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 554/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria dos Santos Cunha, matrícula nº 0443-1, no cargo de Zelador, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação outorgada pela Portaria nº 026, de 27 de março de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 429/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flavia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 9696/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria das Graças Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 553/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria das Graças Silva, matrícula nº 0060-1, no cargo de Zelador, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 015, de 12 de março de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 432/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flavia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 9664/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria José Sá da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 552/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais de Maria José Sá da Silva, matrícula nº 9638-1, no cargo de Professora, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 049, de 20 de maio de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 448/2017-GPROC3 do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flavia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 9528/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria do Amparo dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 551/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria do Amparo dos Santos Silva, matrícula nº 690-1, no cargo de Zeladora, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 083, de 25 de junho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 431/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flavia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 13443/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Joseane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Ana Rita Pereira Barbosa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 559/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de Ana Rita Pereira Barbosa, matrícula nº 4509-1, no cargo de Professor II, Referência E-3, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 135, de 24 de junho de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 438/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flavia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 13062/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Wilson Alves Cortez

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 558/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Wilson Alves Cortez, matrícula nº 141499, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1528, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 452/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flavia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 9724/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria do Nascimento da Silva Freitas

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 555/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria do Nascimento da Silva Freitas, matrícula nº 0056-8, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 095, de 25 de junho de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 430/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flavia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 12771/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar

Responsável: Luis Henrique de Melo Fonseca

Beneficiária: Leozas de Fatima Pereira de Jesus

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 557/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória com proventos integrais de Leozas de Fátima Pereira de Jesus, matrícula nº 100185, no cargo de Professor, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1.836, de 09 de setembro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 257/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator
Flavia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 12421/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiárias: Rafaelle Ketilly Pinheiro Araujo, Tamires Kethelly Pinheiro Araujo, Lara Fernanda Pinheiro Araujo

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Por Morte. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 560/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade concedida a Rafaelle Ketilly Pinheiro Araujo, Tamires Kethelly Pinheiro Araujo, Lara Fernanda Pinheiro Araujo, filhos menores de Ademir Justino Araujo, aposentado, falecido em 05.03.2014, outorgada pelo Ato de 26 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 277/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator
Flavia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 10628/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Oneide Amorim Sousa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisão de Proventos. Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 556/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão de proventos de ato que concedeu Aposentadoria por Idade de Maria Oneide Amorim Sousa, matrícula nº 0934851, no cargo de Vigia, Referência 09, atualmente

Auxiliar de Serviços, Classe C, Referência 09, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da extinta Gerência de Desenvolvimento Regional de Itapecuru, com proventos proporcionais mensais, outorgada pelo Ato de 01 de julho de 1999, expedido pela Gerência de Estado de Administração e Modernização, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 451/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de proventos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flavia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 10628/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Oneide Amorim Sousa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisão de Proventos. Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 556/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão de proventos de ato que concedeu Aposentadoria por Idade de Maria Oneide Amorim Sousa, matrícula nº 0934851, no cargo de Vigia, Referência 09, atualmente Auxiliar de Serviços, Classe C, Referência 09, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da extinta Gerência de Desenvolvimento Regional de Itapecuru, com proventos proporcionais mensais, outorgada pelo Ato de 01 de julho de 1999, expedido pela Gerência de Estado de Administração e Modernização, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 451/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de proventos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flavia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 1120/2011

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Maria José Miguens da Costa
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 619/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais de Maria José Miguens da Costa, matrícula nº 82644, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 21, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 06 de dezembro de 2010, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1126/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 10549/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Madailda Carneiro Santos
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 620/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Madailda Carneiro Santos, matrícula nº 812495, no cargo de Professor I, Classe C, Referência006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 959, de 18 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 82/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 7742/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previcência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio José Costa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 628/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada do Senhor Antonio José Costa, com proventos integrais mensais calculados sobre seu subsídio de 3º Sargento PM, matrícula nº 57992, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 716, de 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 90/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, como também da pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 5080/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Anna Carolyn da Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 629/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade concedida a Anna Carolyn da Silva Pereira, dependente legal (filha) de José Iran de Souza Pereira, matrícula nº 106641, falecido

em 20/09/2014, no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 17 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 97/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 7918/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Oliveira Marques

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 622/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à José Oliveira Marques, matrícula nº 363077, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 927, de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 82/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 9100/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Conceição de Maria França Nunes

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 623/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Conceição de Maria França Nunes, matrícula nº 291047, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1249, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 930/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 11030/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Anastacia Galvão Pereira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 626/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Anastacia Galvão Pereira, matrícula nº 52313-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", com lotação na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.563, de 04 de agosto de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 89/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 11504/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Sirlei Gonçalves Cadete

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 627/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Sirlei Gonçalves Cadete, matrícula nº 750703, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1802, de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 323/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 10384/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria de Lourdes Melo Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 625/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Maria de Lourdes Melo Silva, matrícula nº 296939, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1536, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 28/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 2653/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho

Beneficiário: Maria José Reis Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria José Reis Lopes junto a Prefeitura Municipal de Anajatuba.
Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 564/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária com proventos integrais e mensais e com paridade, concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Maria José Reis Lopes, no cargo de Professora 20h, Nível Médio, Classe I, Referência 09, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 003, expedido em 20 de setembro de 2007, e retificado pelos Decreto nº 143, de 17 de junho de 2015 e Decreto nº 86, de 23 de agosto de 2016, ambos expedidos pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,acolhendo o Parecer nº 1256/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador

Atos dos Relatores

Processo: 6118/2017

Assunto: Solicitação de vista e cópias (Processo n.º 3276/2015-TCE)

Exercício: 2014

Entidade: Prefeitura do Município de Brejo de Areia

Requerente: Ludmila Almeida Silva Miranda

Procuradores: Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA 9837, Elizaura Maria Rayol de Araujo OAB/MA 8307,

Raimundo Erre Rodrigues Neto 10599 OAB/MA

DESPACHO Nº 886/2017–GCONS1ROF

Defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 3276/2015, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, juntar aos autos correspondentes.

São Luis, 06 de junho de 2017.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator